



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.072, DE 2019

(Apensados Projetos de Lei nºs 1.264, de 2022 e 2.148, de 2022)

Dispõe sobre a profissão de vigia autônomo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a regulamentação da profissão de vigia autônomo e dá outras providências.

Art. 2º É reconhecido em todo território nacional o exercício da profissão de vigia autônomo, observados os preceitos desta lei.

Art. 3º Para os fins desta lei, considera-se vigia autônomo o profissional que, de forma individual e sem vínculo com empresa de segurança privada, executa atividade de observação e vigilância de bem móvel ou imóvel, percebendo remuneração paga pelo proprietário ou interessado, com a função de zelar pela segurança do respectivo bem.

Parágrafo único. Os vigias autônomos podem se organizar em cooperativas profissionais para prestação de seus serviços.

Art. 4º Distingue-se do vigia autônomo o vigilante profissional, de que trata a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Parágrafo único. O vigia autônomo não pode exercer a atividade na condição de empregado.

Art. 5º São requisitos para o exercício da profissão de vigia autônomo:

I – ser brasileiro, maior e capaz;

II – ter residência fixa;





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

III – não possuir antecedentes criminais; e

IV – estar quite com as obrigações militares e eleitorais.

Art. 6º São atividades do vigia autônomo:

I – zelar pela conservação e segurança dos bens móveis e imóveis sob seus cuidados, a fim de prevenir perdas, evitar incêndios, acidentes e outras anormalidades; e

II – comunicar conduta suspeita ou aparentemente criminosa ou ainda situações de risco ou emergência aos órgãos de segurança pública de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os incisos I a VI do art. 144, da perícia oficial de natureza criminal, as guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144, os corpos de segurança socioeducativos e os órgãos de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, todos da Constituição Federal, conforme o caso.

Art. 7º O vigia autônomo poderá atuar na qualidade de Microempreendedor Individual (MEI), não configurando vínculo empregatício a relação de contratação entre os particulares.

Art. 8º É vedado ao vigia autônomo:

I – o exercício do poder de polícia;

II – a realização de policiamento ou patrulhamento ostensivo, atividades exclusivas de Estado; e

III – o uso de arma de fogo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON

Presidente da CSPCCO

